



Terça-feira, 14 de Janeiro de 2025

I Série – N.º 9

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.210,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 4/25 1664

Aprova o Acordo-Quadro Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar.

Decreto Presidencial n.º 5/25 1668

Aprova o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 176/18, de 27 de Junho, que aprova o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 6/25 1676

Aprova a Tabela de Taxas e Emolumentos cobrados como Contrapartida dos Serviços Prestados pelo Serviço Nacional de Controlo da Qualidade dos Alimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 7/25 1688

Estabelece o Regime Aplicável à Taxa Única a Cobrar nos Processos de Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial e Industrial. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 8/25 1695

Exonera Agostinho André de Carvalho Fernandes do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Socialista do Vietname, Ana Maria de Oliveira do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Edgar Augusto Brandão Gaspar Martins do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Coreia, Geraldo Sachipengo Nunda do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, João Salvador dos Santos Neto do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Popular da China, José Gonçalves Martins Patrício do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Turquia, Lizeth Nawanga Satumbo Pena do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na República do Gabão, Margarida Rosa da Silva Izata do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada junto dos Escritórios das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra, Maria Cândida Teixeira do cargo de Embaixadora

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 4/25 de 14 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República de Madagáscar, sustentadas no respeito mútuo, nos princípios da Carta das Nações Unidas e no interesse comum em promover o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo que o Acordo-Quadro Geral de Cooperação constitui um instrumento estratégico para aprofundar as relações bilaterais em sectores prioritários como economia, comércio, energia, saúde e educação;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo-Quadro Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO-QUADRO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, conjuntamente designados por «as Partes» e, individualmente, «a Parte»;

Consciente dos laços de amizade e solidariedade que existem entre as Partes e os seus povos;

Desejosos em consolidar as suas relações bilaterais baseadas nos princípios da igualdade, do respeito mútuo pela sua soberania e pela sua independência nacional;

Considerando a necessidade de promover a cooperação entre países africanos irmãos;

Convencido das vantagens desta cooperação para o desenvolvimento económico das Partes e o bem-estar das suas populações, as Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Acordo visa definir o quadro geral e as directrizes para a cooperação entre as Partes, com vista a alcançar objectivos prioritários comuns.

ARTIGO 2.º

(Áreas de cooperação)

1. As Partes comprometem-se a reforçar as relações em todos os domínios de interesse comum, num espírito de solidariedade fraterna.

2. Os domínios de cooperação incluirão, entre outros, os seguintes sectores:

- a) Agricultura;
- b) Reprodução;
- c) Comércio;
- d) Turismo;
- e) Transporte;
- f) Meteorologia;
- g) Educação;
- h) Ensino Superior e Investigação Científica;
- i) Indústria e Artesanato;
- j) Pesca e Economia Azul;
- k) Cultura;
- l) Telecomunicações e Desenvolvimento Digital;
- m) Serviços;
- n) Ambiente;
- o) Mineração;
- p) Energia;
- q) Saúde;
- r) Finanças e Investimentos;
- s) Juventude e Esportes;
- t) Defesa;
- u) Segurança Marítima;
- v) Assuntos Judiciais;
- w) Migração;
- x) Trabalho.

3. As Partes poderão celebrar, através das suas instituições competentes, acordos ou programas de implementação específicos relacionados com as áreas de cooperação previstas no parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 3.º (Implementação)

1. As Partes examinarão a possibilidade de assinar outros acordos com o objectivo de implementar acordos sectoriais nas diferentes áreas de cooperação previstas no artigo 2 do presente Acordo.

2. Esses acordos especificarão, entre outros:

- a) Os objectivos;
- b) Os planos de trabalho;
- c) Os direitos e deveres das Partes;
- d) As condições de financiamento;
- e) A organização e estruturas essenciais para a implementação.

ARTIGO 4.º (Autoridades competentes para a implementação)

As autoridades responsáveis pelo controlo, coordenação e monitorização do presente Acordo são:

Pela Parte Angolana — a Direcção de Cooperação Internacional, em representação do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola; e

Pela Parte de Madagáscar — a Direcção das Relações Bilaterais, em representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Madagáscar.

ARTIGO 5.º (Parceria institucional)

As Partes comprometem-se a:

- a) Tomar as medidas necessárias para promover a cooperação entre as diferentes instituições públicas nas áreas referidas no artigo 2.º;
- b) Incentivar a colaboração e a parceria entre sectores públicos e privados de seus respectivos países.

ARTIGO 6.º (Direitos e obrigações das Partes)

O presente Acordo não afectará os direitos e obrigações das Partes nos termos das Convenções, Tratados Internacionais e Acordos Regionais que tenham assinado.

O presente Acordo não interfere nos compromissos assumidos pelos partidos a nível nacional.

ARTIGO 7.º (Resolução de diferendos)

Qualquer disputa entre as Partes relativa à interpretação ou execução deste Acordo será resolvido por via amigável, através de consultas e negociações via canais diplomáticos.

ARTIGO 8.º
(Emendas)

O presente Acordo-Quadro poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por meio de uma troca de notas, especificando a data de entrada em vigor das emendas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo-Quadro entra em vigor a partir da data da última notificação pelas Partes da conclusão dos procedimentos internos para a sua entrada em vigor, por um período de 5 (cinco) anos, renováveis por acordo tácito.

2. Poderá ser denunciado por uma das Partes mediante notificação escrita dirigida à outra Parte. A denúncia produz efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento de sua notificação.

3. A rescisão do presente Acordo não afectará a execução dos projectos em curso até à sua conclusão, salvo decisão em contrário das Partes por acordo mútuo.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, a 1 de Agosto de 2024, em 2 (dois) exemplares originais em línguas português e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República de Madagáscar, *Rasata Rafaravavitafika* — Ministra dos Negócios Estrangeiros.

(25-0008-G-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 5/25

de 14 de Janeiro

Considerando que a implementação das políticas e directrizes de facilitação do comércio visa tornar o Comércio Internacional mais fácil, rápido e mais económico, no âmbito das disposições estabelecidas pelo Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovado pela Assembleia Nacional, nos termos da Resolução n.º 30/18, de 7 de Novembro;

Atendendo que a concretização de tais disposições carece de um acompanhamento próximo dos diferentes intervenientes na cadeia logística do comércio externo, bem como de uma base legal e funcional que possibilite uma estrutura condicente, a dotação de colaboradores com competências técnicas em matéria aduaneira e de política de comércio internacional, tal como de meios e equipamentos adequados para a sua actuação;

Havendo a necessidade de se rever o actual Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio (CNFC), em virtude das recentes alterações ao Diploma que estabelece o Regime Jurídico de Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, assim como a dinâmica do comércio internacional e adopção das melhores práticas que assegurem a execução das acções, a interacção com a OMC e demais parceiros nacionais e internacionais, em matéria de facilitação do comércio;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 176/18, de 27 de Junho, que aprova o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.